RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.633 - AM (2016/0245519-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515 FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S) - PR021515 ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO	:	NATZER TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568 RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187 RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) - AM009265

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FORMA DE INTERPOSIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. De acordo com o CPC/73, a exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação.

2. No âmbito da audiência preliminar, incide a regra geral do art. 522, *caput*, do CPC/73, ao passo que, na audiência de instrução e julgamento, aplica-se a regra específica do artigo 523, § 3º, do CPC/73. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.633 - AM (2016/0245519-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515 FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S) - PR021515 ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO	:	NATZER TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568 RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187 RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) - AM009265

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. e ELECTROLUX DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AM.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por NATZER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA., por suposta rescisão indevida. Em contestação, as recorrentes alegaram a existência de cláusula arbitral no mencionado contrato e, dessa forma, pleitearam a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Decisão: durante audiência preliminar, o juízo do 1º grau de jurisdição negou o pedido de extinção da demanda, em razão da existência de cláusula arbitral, nos seguintes termos:

> Quanto a eleição de fórum em cumprimento e convenção de arbitragem, tenho que seja cláusula a obliterar o acesso a justiça, princípio este elevado a nível constitucional. Diante deste entendimento, entendo que encerrar as portas do poder judiciário em função de cláusula contratual de adesão, irá trazer, sem dúvida alguma, estorvo à requerente para perseguir o direito almejado. Tendo em conta que sede da empresa postulante situa-se neste Estado, deslocamento do fórum judicial para outro estado deslocado a ilhares de quilômetros, irá

> comprometer o direito de acesso judicial e o direito de produzir as provas que lhe competir, sobretudo porque, a execução do contrato era realizada aqui no Amazonas. Com efeito, rechaço a tese vergada na peça de defesa. (fls. 591-592 e-STJ)

Acórdão: em agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, o TJ/AM negou provimento ao recurso, afirmando que somente agravo retido manejado oralmente poderia impugnar a decisão agravada, conforme ementa abaixo (fl. 639 e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROFERIDA EM AUDIÊNCIA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO RETIRO – NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO ORAL E IMEDIATA – INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> - A decisão lançada em audiência desafia agravo retido interposto oralmente e imediatamente, conforme a disposição do art. 523, parágrafo 3º, do CPC.
> - Agravo conhecido e desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/AM.

Recurso especial: alega violação ao arts. 267, VII, 301, IX, 522, 523, § 3º, e 535, II, do CPC/73, ao art. 3º da Lei de Arbitragem. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de aplicação da Súmula 485 deste STJ.

Relatados os fatos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.633 - AM (2016/0245519-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515 FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S) - PR021515 ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO	:	NATZER TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568 RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187 RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) - AM009265

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito deste recurso especial é a discussão acerca da obrigatoriedade de interposição oral e imediata de agravo retido contra decisões tomadas durante a realização de audiência preliminar ou se, à luz do CPC/73, é possível a interposição de agravo de instrumento, atendidas as exigências legais.

Ressalte-se que, como o TJ/AM não se pronunciou a respeito do conteúdo da cláusula arbitral contida no contrato celebrado entre recorrentes e recorrida, deixa-se de analisar a possível violação ao disposto nos art. 267, VII, do CPC/73 e do art. 3º da Lei de Arbitragem.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi proferida em audiência preliminar, e não de instrução e julgamento, de forma que não era exigida a forma oral para o agravo retido, ante a clara literalidade do art. 523, § 3º, que dispõe: "*das decisões interlocutórias proferida na audiência de instrução e julgamento, caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante*".

Conforme ressaltado por THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 44ª ed., 2012, p. 679), "*a imposição do agravo oral e retido contempla apenas as decisões tomadas na audiência de instrução e julgamento*" e "*a regra geral do art. 522 regula a recorribilidade das decisões tomadas nas demais audiências, como aquela prevista no art. 277*".

Na audiência de instrução e julgamento, exige-se que o agravo seja retido, interposto imediatamente e de forma oral, pois esta deve ser realizada de forma sequenciada, a fim de encerrar a instrução e permitir que o processo seja apto a receber sentença. Mesmo que seja realizada em diferentes sessões, é importante que o ordenamento das sessões não seja interrompido por agravos de instrumento, para não prejudicar a produção de provas e a formação da convicção do julgador.

Essa razão não se apresenta na audiência preliminar, porque, após esta, seguem-se outros atos até a realização da audiência de instrução e julgamento. Há, nessas hipóteses, espaço para a interposição de agravo por escrito, sem qualquer prejuízo ao rito processual.

Ressalte-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nesse sentido, conforme verificado dos julgamentos abaixo mencionado:

> DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1) AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AUDIÊNCIA; 2) PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM DECLARADO TERRITÓRIO INDÍGENA ANTES DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO A CARGO DO VENDEDOR. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1.- A exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação.
> 2.- Todavia, se determinada a conclusão dos autos para sentença, que veio a ser proferida após a interposição de agravo de instrumento por petição, desaparece o prejuízo e, consequentemente, não se decreta a nulidade, pois todas as matérias anteriores, inclusive decorrentes da decisão interlocutória agravada e, portanto, não preclusa, eram de ser enfrentadas pela sentença preliminarmente ao

julgamento do mérito.
3.- Constituído território indígena por decreto governamental publicado após celebração de promessa de compra e venda, sobre a qual pendia, como ônus do vendedor, a comprovação de trânsito em julgado de ação de usucapião, resolve-se o contrato, por motivo de força maior, independentemente de responsabilidade das partes, não se caracterizando o caso como contrato diferido, nem incidindo a teoria da imprevisão, pois, sobrevindo a inalienabilidade antes do implemento da condição a cargo do vendedor, nem mesmo chegou a celebrar-se o contrato principal de compra e venda.
4.- Preliminar de nulidade rejeitada e Recurso Especial provido.
(REsp 1288033/MA, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FORMA DE INTERPOSIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
1. "Exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação".
2. No âmbito da audiência de conciliação, incide a regra geral do art. 522, caput, do CPC, ao passo que, na audiência de instrução e julgamento, aplica-se a regra específica do artigo 523, § 3º, do CPC.
3. Precedente específico desta Corte.
4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1.374.224-SP, Terceira Turma, Decisão, DJe 30/09/2013)

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para revogar o acórdão recorrido e, além disso, retornar os autos ao TJ/AM para a apreciação do agravo de instrumento interposto pelas recorrentes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0245519-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.633 / AM**

Números Origem: 00002442.29.2015 0000610.58.2015 00006105820158040000 00024422920158040000 00065916820158040000 0013137.76.2014 00131377620148040000 00320475220138160001 06097088320138040001 13137762014 131377620148040000 2442292015 24422920158040000 320475220138160001 4002805.79.2014 4002805792014 40028057920148040000 6097088320138040001 610582015 6105820158040000 65916820158040000

PAUTA: 27/04/2017 JULGADO: 27/04/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
		FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S) - PR021515
		ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO	:	NATZER TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
		RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
		RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) - AM009265

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.